-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1705/2020.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): 1.º Nos pontos de medição de instalações de clientes finais a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é o operador da rede a que as instalações estão ligadas (**ponto 27.6** do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados); 2.º Os operadores de rede de distribuição e os comercializadores devem coordenar-se no sentido de garantir que todas as leituras válidas, comunicadas pelos clientes, sejam registadas, transmitidas entre si, e utilizadas para todos os efeitos, legalmente previstos, designadamente, no âmbito do regulamento de relações comerciais da ERSE do setor elétrico (**ponto 27.6** do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados); 3.º O incumprimento destas regras traduz-se na violação do disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e **artigos 8.º** e **9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, e torna a ilegal a faturação e cobrança pelo comercializador de fornecimento de energia elétrica aos utentes.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante , residente na no concelho de , apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 1705/2020, contra a demandada " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de ilegalidade do acordo celebrado com a demandada para pagamento em prestações da quantia de €1.032,68, relativa a consumos faturados e não pagos, por um lado, e no reconhecimento que o mesmo não é devedor da quantia de €284,34, relativa à fatura n.º 20201/1621670, referente ao período de consumos de 23-03-2020 a 04-05-2020.

A demandada " " não interveio na fase "arbitral" desta ação, não esteve presente na audiência arbitral e não se fez representar na mesma.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

O demandante esteve presente na audiência arbitral.

A demandada " " não apresentou contestação escrita ou oral, não esteve presente na audiência e não se fez representar na mesma.

A audiência arbitral realizou-se na sala da Divisão da Ação Social, do Município de Santo Tirso, no dia 10-11-2020, pelas 09:45.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada "** **"**:
A demandada em causa não apresentou contestação escrita ou oral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação da contestação por parte da referida demandada.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *"Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante"*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada " " não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante, o que não implica, contudo, que este tribunal não possa apreciar livremente os factos que lhe são imputados pelo demandante neste processo arbitral.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.317,02**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o somatório dos valores do acordo e da fatura objeto do presente litígio arbitral que o demandante pretende que este tribunal declare ilegais e o absolva do seu pagamento.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.317,02** (mil trezentos e dezassete euros e dois cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do Triave (**artigo 14.º**), o articulado do demandante e os documentos que junto aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, as declarações de parte do demandante e da sua esposa, que se revelaram coerentes, seguros, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, não revelando qualquer sinal de contradição entre si, **resultaram provados**, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O demandante foi cliente da empresa " " até abril de 2019;
2. Nesse mês celebrou com a demandada um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua habitação;
3. A mudança de comercialização deveu-se ao facto de o preço da energia ser mais baixo;
4. O demandante pagou todas as faturas que foram sendo emitidas;
5. Os valores das mesmas eram mais baixos do que as faturas da empresa " ";
6. Os consumos registados nessas faturas correspondiam aos consumos reais da habitação do demandante;
7. A fatura relativa ao período de consumo de agosto a setembro de 2019 registou os consumos reais e foi paga pelo demandante;
8. A fatura de setembro a outubro de 2019 registo os consumos estimados e foi paga pelo demandante;
9. As faturas relativas aos períodos de outubro de 2019 a março de 2020 registaram consumos estimados e foram pagas pelo demandante;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

10. A fatura n.º emitida em 08-04-2020, refere que os consumos reais de energia nos períodos de 06-12-2020 a 23-03-2020 foram de €975,64;

11. O valor total desta fatura é de €1.032, 68;

12. As partes celebraram um acordo para pagamento deste valor em prestações;

13. O acordo foi celebrado livre, conscientemente e de boa-fé, pelo demandante;

14. O demandante pagou duas prestações deste acordo, no valor de €103,27, cada uma, relativas aos meses de maio e junho de 2020;

15. O demandante recebeu e pagou a fatura emitida em 08-05-2020 no valor de €194,57;

16. O demandante recebeu e não pagou a fatura emitida em 04-06-2020 no valor de €248,34;

17. O demandante reclamou junto da demandada e solicitou a correção de todas a faturas, inclusivamente as que foram objeto do acordo de pagamento;

18. O demandante contactou a empresa " " e requereu a verificação do "contador";

19. O contador existente na habitação do demandante não foi vistoriado pela empresa " ", não foi removido do local e não foi objeto de análise técnica;

20. A habitação do demandante é ocupada apenas por este e pela sua esposa;

21. A habitação só tem eletrodomésticos na cozinha e na sala;

22. O consumo médio diário no período de 06-12-2020 a 23-03-2020 foi de €34,42;

23. O consumo médio diário nos dozes meses anteriores a 06-12-2020 foi de €5,91;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

24. O consumo médio diário no período de 23-03-2020 a 04-05-2020 foi de €8,86;

25. O consumo médio diário nos dozes meses anteriores a 23-03-2020 foi de €6,90.

Não resultaram provados, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O equipamento de leitura e registo, vulgo "contador", existente na habitação do demandante, encontra-se a funcionar corretamente e sem qualquer anomalia;

2. No período de 23-03-2020 a 04-05-2020 o demandante consumiu a energia elétrica registada na fatura n.º

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 22, 23, 24 e 25, pelos documentos juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, pelas declarações de parte do demandante e da sua esposa.

c) Quantos aos factos n.ºs1/2 da matéria de facto que não resultou provada pela circunstância da demandada não ter logrado cumprir o ónus da prova prevista no **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, no que concerne ao cumprimento das suas obrigações comercializadora, designadamente quanto à faturação dos consumos reais de energia elétrica na habitação do demandante.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelo demandante e as declarações de parte prestadas por si e pela sua esposa.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Da conjugação dos documentos com as referidas declarações de parte foi possível a este tribunal concluir, desde logo, que algo de muito errado terá ocorrido no registo, mediação e leitura dos consumos de energia na habitação do demandante.

De facto, não é minimamente plausível, sequer verosímil, que de um momento para outro, sem qualquer razão justificativa, duas pessoas que vivem sozinhas numa habitação equipada, somente, com os eletrodomésticos básicos, comuns a qualquer cozinha e sala, passem de um consumo médio diário de €5,91, no período de 06-12-2018 a 23-03-2019, para um consumo médio diário de €34,42 no período de 06-12-2019 a 23-03-2020, quando a única diferença entre esses períodos é a comercializadora.

Acresce, ainda, que dos factos que resultaram provados e não provados revela-se decisivo para a apreciação e julgamento do mérito desta causa arbitral o funcionamento à data dos factos do "contador" existente na habitação da demandante.

Pese embora a demandada não seja distribuidora de energia elétrica, mas apenas a comercializadora, e por isso a atividade de registo, mediação e leitura de consumos não seja da sua competência, mas da competência da empresa " ", isso não a desobriga de cobrar apenas aos seus utentes os consumos reais de energia e para isso a mesma tem de garantir, a montante, que aquela concessionária de distribuição cumpre, igualmente, as suas obrigações de prestadora de serviço público essencial.

Não é admissível, à luz da legislação em vigor, escudar-se no argumento que se limita a faturar o que lhe é transmitido pela empresa " ', sobretudo quanto é confrontada com uma reclamação por parte do demandante, enquanto seu utente.

Aliás, essa reclamação gera em si um dever de buscar junto da empresa distribuidora toda a informação que permita concluir pela licitude ou não da sua atuação ao nível da faturação dos consumos de energia elétrica.

Acresce que não é ao demandante que compete provar que consumiu ou não a energia elétrica que lhe é faturada, mas, ao invés, à comercializadora, neste caso a demandada, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o ónus da prova por parte da mesma do cumprimento de todas as suas obrigações.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Pese embora a sua ausência da fase "arbitral" deste processo não signifique uma confissão dos factos alegados pelo demandante, tal como decorre, desde logo, da norma do **artigo 35.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, isso não significa, contudo, que este tribunal esteja limitado na apreciação dos factos e das provas e, de igual modo, a atuação da demandada em causa, pois se é verdade que o silêncio não implica confissão de factos, não é menos verdade, porém, que aquela fique desonerada do cumprimento do ónus da prova dos factos relativos ao cumprimento ad suas obrigações, como resulta da norma do citado **artigo 11.º**.

A demandada não logrou, assim, provar que o "contador" existente na habitação do demandante funcionava corretamente à data dos factos, pois só assim conseguiria demonstrar, cumprimento, então, o ónus da prova que recaía sobre si, de acordo com a Lei n.º23/96, de 26/07, que os consumos faturados na faturas objeto deste litígio correspondem aos consumos reais.

Por outro lado, também o demandante, mas apenas no que concerne ao acordo de pagamento em prestações celebrado com a demandada e que agora pretende ver declarado ilegal, não logrou provar os factos constitutivos do seu direito à declaração de ilegalidade de tal acordo e à sua desoneração do pagamento das prestações em débito.

É o que decorre do **artigo 342.º**, do Código Civil, que consagra a norma do *"Ónus da prova"*, e a sua fórmula legal determina que àquele que invocar um direito compete-lhe provar os factos constitutivos do mesmo.

Este tribunal não tem dúvidas que os consumos que originaram a dívida de €1.032,68 não serão reais, fruto da discrepância de consumos que resultou provada, mas a partir do momento em que o demandante reconhece essa dívida, formaliza-a por escrito, confessa-se devedor da mesma e assume o seu pagamento, por um lado, e não apresenta nenhum facto que possa consubstanciar uma qualquer falta e/ou vício na formação da sua vontade quanto ao acordo, designadamente as que se encontram enunciadas nos **artigos 240.º** a **257.º**, todos do Código Civil, não resta alternativa a este tribunal concluir que o acordo foi celebrado consciente e livremente e de boa-fé por parte do demandante e, consequentemente, não absolve-lo do pagamento das prestações em dívida.

Dito de outro modo: não obstante discordar dos consumos que lhe foram faturados a verdade é que o demandante quis pagá-los, celebrou um acordo nesse sentido e pagou duas prestações do dito acordo.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a demandada cumpriu as suas obrigações enquanto comercializadora de energia elétrica, designadamente na faturação dos consumos.

Analisemos, então, cada um dos pedidos do demandante:

a) **Acordo de pagamento em prestações da dívida de €1.032,68**:

O demandante formulou dois pedidos diferentes, mas visando o mesmo fim, ou seja, ser desonerado do pagamento de quantias à demandada.

O primeiro desses pedidos diz respeito a um acordo de pagamento celebrado entre ambos através do qual o demandante se confessou devedor da demandada da quantia de €1.032,68, se comprometeu a pagar em prestações e pagou, efetivamente, duas prestações, as de maio e de junho, no valor de €103,27, cada uma.

Tendo resultado provado que o demandante celebrou este acordo consciente e livremente e de boa-fé, por um lado, e que no momento em formou e manifestou a sua vontade com vista à aceitação e formalização do acordo e pagamento de duas prestações não se verificou nenhuma situação suscetível de configurar uma ou mais faltas e/ou vícios, designadamente as que se encontram previstas no Código Civil, este tribunal tem necessariamente de concluir pela improcedência do pedido de declaração de ilegalidade do acordo e desoneração do demandante do seu pagamento.

Reiterando o que se expressou supra na "Motivação" este tribunal não tem dúvidas em afirmar que os consumos que originaram a dívida de €1.032,68 não serão reais, fruto da discrepância de consumos que resultou provada, mas a partir do momento em que o demandante reconhece essa dívida, formaliza-a por escrito, confessa-se devedor da mesma e assume o seu pagamento, por um lado, e não apresenta nenhum facto que possa consubstanciar uma qualquer falta e/ou vício na formação da sua vontade quanto ao acordo, designadamente as que se encontram enunciadas nos **artigos 240.º** a **257.º**, todos do Código Civil, não resta alternativa a este tribunal concluir que o acordo foi celebrado consciente e livremente e de boa-fé por parte do demandante e, consequentemente, não absolve-lo do pagamento das prestações em dívida.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Em suma: este tribunal julga totalmente improcedente, por não provado, o pedido do demandante e, consequentemente, absolve a demandada do mesmo.

b) Pagamento da fatura n.º no valor de €248,34:

Da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal concluiu, desde logo, que não há garantias mínimas de veracidade e fiabilidade das leituras que estão na origem dos valores faturados pela demandada "] " no período de 23-03-2020 a 04-05-2020 e, consequentemente, validar a fatura n.º .

Este tribunal concluiu, aliás, que nesse período o demandante não consumiu a energia elétrica que lhe é imputada na dita fatura.

A atuação da demandada consubstancia, assim, a violação das regras previstas nas Leis n.ºs23/96, de 27/06, e 24/96, de 31/07, que se destinam a proteger o demandante na qualidade de utente deste serviço público essencial.

Confrontado a matéria de facto dada como provada com os deveres previstos no primeiro daqueles diplomas este tribunal considera que a demandada ao agir deste modo não cumpriu, desde logo, o princípio geral da "boa-fé" e o dever de informação previstos nos **artigos 3.º** e **4.º**, respetivamente, do primeiro dos diplomas acima citados: *"O prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger."* (…) *"1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. 2 - O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas."*.

Da conjugação do incumprimento do princípio geral da boa-fé e do dever de informação resulta, também, para este tribunal, que a demandada não cumpriu os padrões de qualidade previstos no **artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada: *"A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões."*.

Não respeitou, de igual modo, o direito do demandante, na qualidade de utente, a *"…uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta."*, conforme dispõe o **artigo 9.º**, da referida lei.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Ao atuar deste modo a demandada violaram, por isso, os direitos do demandante, previstos nos **artigos 8.º** e **9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada: *1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: (…).*"; (…). "*1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.*".

Em suma: este tribunal considera que a inexistência de garantias mínimas de fiabilidade e veracidade das leituras dos consumos imputados ao demandante, designadamente das que serviram de base à emissão da fatura n.º , resulta da atuação ilegal da demandada que violou as normas acima citadas.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Absolvo a demandada do pedido de declaração de ilegalidade do acordo** celebrado com o demandante para pagamento em prestações da quantia de €1.032,68;

b) **Absolvo o demandante do pagamento à demandada "] "** da quantia de €284,34 relativa à fatura n.º ;

c) **Condeno a demandada " " a apurar os consumos reais nos períodos de faturação 23-03-2020 a 24-05-2020** e, consequentemente, a **retificar a fatura n.º**
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave;

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.317,02** (mil trezentos e dezassete euros e dois cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 26-12-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt